



## TARIFAS

ABASTECIMENTO DE ÁGUA

ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS

RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

## ÍNDICE

<b>1- ÂMBITO, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS .....</b>	<b>3</b>
1.1 Âmbito e princípios gerais .....	3
1.2 Definições .....	6
<b>2 – REGRAS COMUNS E ESPECIFICAS DO CÁLCULO DOS TARIFÁRIOS DE ABASTECIMENTO, SANEAMENTO E RESÍDUOS .....</b>	<b>8</b>
2.1. Regras comuns de cálculo .....	8
2.2. Documentação de suporte no cálculo das tarifas .....	10
2.3. Tarifários de abastecimento .....	13
2.3.1 Regras específicas de cálculo .....	13
2.3.2. Incidência do cálculo .....	14
2.3.3. Utilizadores domésticos .....	15
2.3.3.1 Tarifa fixa .....	15
2.3.3.2 Tarifa variável .....	15
2.3.4. Utilizadores não domésticos .....	15
2.3.4.1 Tarifa fixa .....	15
2.3.4.2 Tarifa variável .....	16
2.4. Tarifários de Saneamento .....	16
2.4.1 Regras específicas de cálculo .....	16
2.4.2 Incidência de cálculo .....	18
2.4.3 Base de cálculo .....	19
2.5. Tarifários de resíduos .....	20
2.5.1 Regras específicas .....	20
2.5.1.1 Estrutura tarifária .....	20
2.5.1.2 Incidência de cálculo .....	20
2.5.1.3 Base de cálculo .....	21
<b>3. CÁLCULO DOS TARIFÁRIOS DE ABASTECIMENTO, SANEAMENTO E RESÍDUOS .....</b>	<b>21</b>
3.1 Tarifário de abastecimento .....	21
3.1.2 Cálculo do tarifário de abastecimento para utilizadores domésticos e não domésticos .....	24

3.2. Tarifário de saneamento .....	27
3.2.1 Cálculo do tarifário de saneamento para utilizadores domésticos e não domésticos .....	29
3.3. Tarifário de resíduos .....	33
3.3.1 Cálculo do tarifário de resíduos para utilizadores domésticos e não domésticos .....	34
<b>4. NOTAS FINAIS .....</b>	<b>38</b>
<b>5. ANEXO .....</b>	<b>41</b>

## **1- ÂMBITO, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS**

### **1.1 Âmbito e princípios gerais**

A Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro) e o Regime Económico e Financeiro dos Recursos Hídricos (Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho), em consonância com o Direito Comunitário, determinam que o regime das tarifas dos serviços de águas assegure a tendencial recuperação do investimento inicial e de novos investimentos de expansão, modernização e substituição das infraestruturas, assegure a manutenção, a reparação e a renovação de todos os bens e equipamentos afetos aos serviços, bem como o pagamento de todos os encargos obrigatórios que lhes estejam associados, e garanta a eficácia dos serviços num quadro de eficiência da utilização dos recursos.

O Regime Geral da Gestão dos Resíduos (Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro), em consonância com o Direito Comunitário, estabelece um conjunto de instrumentos económicos e financeiros dirigidos à compensação tendencial dos custos sociais e ambientais que o produtor gera à comunidade ou dos benefícios que a comunidade lhe faculta.

A Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro) caminha no mesmo sentido ao impor que as prestações a fixar pelos municípios relativas aos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos garantam a cobertura dos custos direta e indiretamente suportados com a prestação desses mesmos serviços.

Ou seja, o enquadramento normativo dos poderes de criação, lançamento e cobrança de tarifas por parte das autarquias locais consta da lei das finanças locais, aprovado pela Lei n.º 2/2007 de 15 de janeiro, que determina que constitui receita dos municípios o produto da cobrança de preços resultantes da prestação de serviços respeitantes às atividades de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos.

Determina esta lei que os preços a fixar não devem ser inferiores aos custos direta ou indiretamente suportados com a prestação desses serviços, devendo

ser medidos em situação de eficiência produtiva e de acordo com as normas do regulamento tarifário em vigor.

No dia 1 de Janeiro de 2010 entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos serviços municipais e intermunicipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, determinando a elaboração obrigatória de regulamentos dos serviços de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos, bem como critérios de cálculo dos respetivos tarifários.

Nesta sequência, a **Entidade Reguladora dos serviços de Águas e Resíduos (ERSAR)**, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 362/98, de 18 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 151/2002, de 23 de maio emitiu a **Recomendação n.º 02/2010** definindo os critérios de cálculo para a formação de tarifários aplicáveis aos utilizadores finais dos serviços públicos de abastecimento de água para consumo humano, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos.

Assim, de acordo com aquela recomendação, a harmonização das estruturas tarifárias que servem ao financiamento destes serviços deve ter subjacente uma lógica de racionalidade económica e financeira e assegurar a respetiva viabilidade e melhoria, sem pôr em causa a autonomia que deve haver na sua gestão. Trata-se de um instrumento que se pretende constitua um primeiro passo na transição de uma prática tarifária algo casuística e reconhecidamente insustentável para uma prática que seja racionalmente fundamentada e condizente com as boas práticas na matéria.

Por outro lado, na formulação dos tarifários, faz-se um apelo aos princípios aplicáveis na matéria consagrados pelo Direito Comunitário e pelo Direito interno português, sobressaindo de entre o conjunto o princípio da recuperação dos custos. Trata-se não apenas de garantir a sustentabilidade dos sistemas no longo prazo mas de infundir nestes tarifários o critério de equidade que lhes tem faltado. Em conformidade com o artigo 16.º da Lei das Finanças Locais, e atendendo aos princípios vertidos na Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de

serviços públicos essenciais, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, deve haver uma equiparação genérica das tarifas destes serviços a preços. Neste sentido, a ERSAR preconiza uma gradual eliminação dos montantes cobrados pelos ramais de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos de abastecimento e saneamento, que constituem atualmente um dos obstáculos à desejável universalização do acesso dos utilizadores a estes serviços, por razões sociais, ambientais e de saúde pública.

Finalmente, preconiza as regras essenciais de enquadramento dos tarifários de abastecimento, saneamento e resíduos sugerindo um conjunto de regras comuns relativas ao procedimento de fixação dos tarifários, bem como aos critérios fundamentais de diferenciação das tarifas destacando-se a preocupação em conferir tratamento distinto aos utilizadores domésticos e não domésticos.

**Resumindo**, de acordo com a ERSAR, os tarifários dos serviços de águas e resíduos devem obedecer aos princípios estabelecidos pela Lei de Bases do Ambiente, pela Lei da Água, pelo Regime Económico e Financeiro dos Recursos Hídricos, pelo Regime Geral da Gestão de Resíduos e pela Lei das Finanças Locais, e respeitar especificamente, entre outros, os princípios seguintes:

1) **Princípio da recuperação dos custos**, nos termos do qual os tarifários dos serviços de águas e resíduos devem permitir a recuperação tendencial dos custos económicos e financeiros decorrentes da sua provisão, em condições de assegurar a qualidade do serviço prestado e a sustentabilidade das entidades gestoras, operando num cenário de eficiência de forma a não penalizar indevidamente os utilizadores com custos resultantes de uma ineficiente gestão dos sistemas;

2) **Princípio da utilização sustentável dos recursos hídricos**, nos termos do qual os tarifários dos serviços de águas devem contribuir para a gestão sustentável dos recursos hídricos através da interiorização tendencial dos custos e benefícios que estão associados à sua utilização, penalizando os desperdícios e os consumos mais elevados;

3) **Princípio da prevenção e da valorização**, nos termos do qual as tarifas dos serviços de gestão de resíduos devem contribuir para evitar e reduzir a produção de resíduos, incentivando a adesão dos utilizadores finais aos sistemas de recolha seletiva de materiais e à valorização de resíduos;

4) **Princípio da defesa dos interesses dos utilizadores**, nos termos do qual os tarifários devem assegurar uma correta proteção do utilizador final, evitando possíveis abusos de posição dominante por parte da entidade gestora, por um lado, no que se refere à continuidade, qualidade e custo para o utilizador final dos serviços prestados e, por outro, no que respeita aos mecanismos de sua supervisão e controlo, que se revelam essenciais em situações de monopólio;

5) **Princípio da acessibilidade económica**, nos termos do qual os tarifários devem atender à capacidade financeira dos utilizadores finais, na medida necessária a garantir o acesso tendencialmente universal aos serviços de águas e resíduos;

7) **Princípio da autonomia do poder local**, nomeadamente, quanto à via escolhida para o cumprimento do princípio da recuperação de custos.

De acordo ainda com a ERSAR, na elaboração dos tarifários deve evitar-se práticas de subsidiação cruzada entre os diferentes serviços e atividades asseguradas pelas entidades gestoras, o que ocorre quando o resultado económico gerado por uma ou mais atividades é utilizado na determinação do preço de outra, bem como devem possuir uma estrutura uniforme em todo o território nacional, tão simples e transparente quanto possível, facilitando a respetiva compreensão por parte dos utilizadores finais.

## 1.2 Definições

Para efeito de cálculo das tarifas, tendo em conta a recomendação da ERSAR, entende-se por:

a) “**Utilizadores finais**”, as pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, a quem sejam assegurados de forma continuada serviços de águas ou resíduos e que não tenham como objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;

- b) “**Entidades gestoras**”, as entidades a quem compete a gestão dos sistemas de abastecimento, de saneamento ou de gestão de resíduos em relação direta com os utilizadores finais;
- c) “**Entidades titulares**”, as entidades que, nos termos da lei, tenham por atribuição assegurar a provisão dos serviços de águas e resíduos, de forma direta ou indireta;
- d) “**Serviços de águas**”, os serviços públicos de abastecimento de água para consumo humano e de saneamento de águas residuais urbanas;
- e) “**Serviços de resíduos**”, os serviços públicos de gestão de resíduos urbanos, compreendendo, designadamente, a sua recolha indiferenciada e seletiva;
- f) “**Serviços auxiliares**”, os serviços tipicamente prestados pelas entidades gestoras, de carácter conexo com os serviços de águas ou resíduos, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, devem ser objeto de faturação específica;
- g) “**Sistemas de águas**”, os conjuntos funcionalmente interligados de infraestruturas, equipamentos, meios logísticos e humanos e relações jurídicas destinados à prestação dos serviços de águas;
- h) “**Sistemas de resíduos**”, os conjuntos funcionalmente interligados de infraestruturas, equipamentos, meios logísticos e humanos e relações jurídicas destinados à prestação dos serviços de gestão de resíduos;
- i) “**Tarifário**”, conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à entidade gestora em contrapartida do serviço;
- j) “**Estrutura tarifária**”, conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros, cujo valor pode diferir de entidade gestora para entidade gestora;



k) “**Tarifa fixa**”, valor aplicado em função de cada intervalo temporal durante o qual o serviço se encontra disponibilizado ao utilizador final, visando remunerar a entidade gestora por custos fixos incorridos na construção, conservação e manutenção dos sistemas necessários à prestação do serviço;

l) “**Tarifa variável**”, valor ou conjunto de valores unitários aplicável em função do nível de utilização do serviço, em cada intervalo temporal, visando remunerar a entidade gestora pelo remanescente dos custos incorridos com a prestação do serviço.

## **2 – REGRAS COMUNS E ESPECIFICAS DO CÁLCULO DOS TARIFÁRIOS DE ABASTECIMENTO, SANEAMENTO E RESÍDUOS**

### **2.1. Regras comuns de cálculo**

Recomenda a ERSAR, no cálculo dos tarifários de abastecimento, saneamento e resíduos a aplicação, entre outras, a aplicação das seguintes regras:

1. Os tarifários de abastecimento, saneamento e gestão de resíduos devem compreender uma **componente fixa** e uma **componente variável**, de forma a repercutirem equitativamente os custos por todos os consumidores.

2. Para além das tarifas de abastecimento, saneamento e resíduos identificadas na referida recomendação, não devem ser exigidas ao utilizador final quaisquer outras taxas, tarifas, preços ou prestações com o mesmo fundamento, das quais as taxas de conservação de esgotos por vezes cobradas são um exemplo.

3. Os tarifários dos serviços de águas e resíduos, bem como o conteúdo das faturas que se destinem aos respetivos utilizadores finais, devem adotar a terminologia recomendada, nomeadamente no que respeita à designação das tarifas dos serviços de abastecimento, saneamento e gestão de resíduos, no sentido de uma maior harmonização e transparência.

4. As tarifas de abastecimento, saneamento e gestão de resíduos devem ser diferenciadas consoante os utilizadores finais sejam do tipo doméstico ou não doméstico.

**5.** Devem considerar-se do primeiro tipo aqueles que usem os prédios urbanos para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios, e utilizadores finais não domésticos os restantes.

**6.** As tarifas para o estado, autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e entidades que integram o sector empresarial do estado e o setor empresarial local devem sujeitar-se às mesmas regras, sendo para o efeito considerados utilizadores finais não domésticos.

**7.** As entidades gestoras devem poder diferenciar as tarifas em função do período do ano, quando justificável, de modo a atender a flutuações elevadas da procura de ordem sazonal ou a situações de escassez de recursos hídricos.

**8.** A diferenciação a que se refere o número anterior deve concretizar-se através da alteração das tarifas variáveis dos serviços, até ao limite de 30% dos valores aplicados nos restantes períodos, devendo a entidade gestora assegurar uma adequada frequência de medição dos consumos.

**9.** As tarifas de abastecimento, saneamento e gestão de resíduos devem ser reduzidas quanto a utilizadores finais domésticos cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) que não ultrapasse determinado valor, a fixar pela entidade titular, o qual não deve exceder o dobro do valor anual da retribuição mínima mensal garantida.

**10.** A redução recomendada no tarifário social descrito no número anterior, no caso dos serviços de águas, deve concretizar-se através da isenção das tarifas fixas e da aplicação ao consumo total do utilizador das tarifas variáveis do primeiro escalão, até ao limite mensal de 15 m<sup>3</sup> e, no caso dos serviços de gestão de resíduos, pela isenção da respetiva tarifa fixa.

**11.** As tarifas de abastecimento, saneamento e gestão de resíduos podem igualmente ser reduzidas no tocante a instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fins lucrativos ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique.

**12.** A redução descrita no número anterior não deve corresponder a valores inferiores às tarifas aplicadas pela entidade gestora a utilizadores finais domésticos.

**13.** As tarifas de abastecimento, saneamento e gestão de resíduos podem também ser reduzidas em função da composição do agregado familiar dos utilizadores finais domésticos.

**14.** As tarifas de abastecimento, saneamento e gestão de resíduos devem ser aprovadas com quatro casas decimais e apresentadas ao utilizador final com o número de casas decimais significativas para efeitos de cálculo.

**15.** Independentemente do número de casas decimais com que quaisquer cálculos parcelares sejam apresentados, apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, deve ser objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro e sempre em correspondência com as exigências do Decreto-Lei nº 57/2008, de 26 de Março.

## **2.2. Documentação de suporte no cálculo das tarifas**

A Câmara Municipal de Penalva do Castelo apresenta, anualmente, as suas contas organizadas de acordo com o Plano Oficial das Autarquias Locais (POCAL).

O POCAL tem como principal objetivo a criação de condições para a integração consistente da contabilidade orçamental, patrimonial e de custos numa contabilidade pública moderna, que constitua um instrumento fundamental de apoio à gestão das autarquias locais.

Ou seja, o POCAL fundamenta-se em três sistemas articulados de contabilidade:

- a) Contabilidade Orçamental;
- b) Contabilidade Patrimonial;
- c) Contabilidade de Custos.

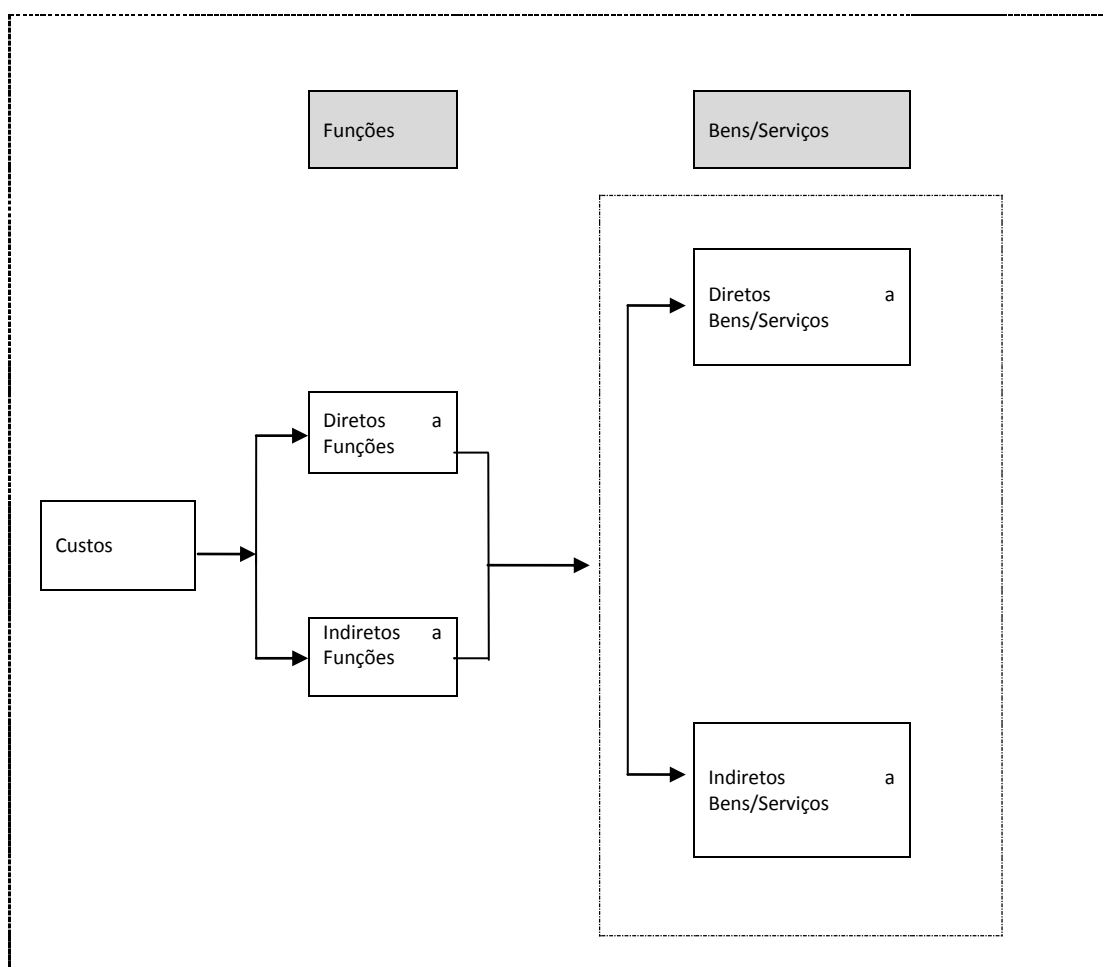
A Câmara Municipal adquiriu a uma *software house*, o sistema de contabilidade autárquica que incorpora aquelas três vertentes do POCAL. Para o caso que importa agora abordar, a divisão financeira procede ao apuramento de

resultados gerados por cada uma das funções previstas no POCAL, através de um sistema de contabilidade analítica (apuramento de custos e proveitos por funções que concorrem para o mesmo objetivo).

Determina o POCAL que o apuramento do custo das funções, dos bens e dos serviços corresponde aos respectivos custos diretos e indiretos relacionados com a produção, distribuição, administração geral e financeiros.

Atendendo ao objeto do estudo e de cálculo, a metodologia utilizada fica assim patenteada na seguinte figura:

Reclassificação dos custos segundo a sua relação com o objeto de custo



Sobre a imputação de custos aos serviços, o POCAL obriga à utilização do sistema de custeio total que se traduz num método de apuramento dos custos dos bens/serviços, que considera quer os custos fixos, quer os custos variáveis. Deste modo, a afetação de custos indiretos pode ser efetuada de acordo com diferentes bases de imputação.

Do sistema de informação contabilístico são elaborados e extraídos os seguintes documentos:

Tabelas de funções desenvolvidas pela entidade e definidos no POCAL, a saber:

**2.4.3.** – Saneamento;

**2.4.4.** – Abastecimento de água;

**2.4.5.** – Resíduos sólidos.

Tabelas de serviços prestados pela Câmara Municipal de Penalva do Castelo, desagregados das funções pré-definidas, a saber:

Função	Serviço
244 – Abastecimento de água	Serviço de fornecimento de água
	Redes de abastecimento de água
243 – Saneamento	Serviço Saneamento
	Redes de saneamento
245 – Resíduos sólidos	Ecocentro de Penalva do Castelo
	Serviço Resíduos Sólidos

Foram ainda definidos e disponibilizados formulários específicos que são preenchidos pelos trabalhadores aquando da realização das distintas atividades municipais, designadamente nas redes de água e saneamento, estradas municipais, ambiente, etc.

Após a realização de cada uma das intervenções, os trabalhadores preenchem o modelo respetivo (folha de obra), e no qual constam obrigatoriamente:

Os códigos da função;

Os códigos do bem ou serviço e da função;

Dados relativos à mão-de-obra utilizada, como sejam a identificação dos trabalhadores, o número de horas trabalho;

A indicação da utilização das máquinas;

Outro material utilizado.

Mensalmente são apurados os custos de cada função.

No cálculo das tarifas foram analisados os balancetes relativos aos últimos 12 meses (outubro de 2011 a setembro de 2012), conforme recomenda a ERSAR.

## **2.3. Tarifários de abastecimento**

### **2.3.1 Regras específicas de cálculo**

No cálculo da tarifa de abastecimento foram tidos em conta as seguintes regras:

1. Em virtude da aplicação das tarifas de abastecimento, a entidade gestora fica obrigada a realizar as seguintes atividades, **não as devendo faturar de forma autónoma**:

a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com as ressalvas previstas no número dois alínea b);

b) Fornecimento de água;

c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de águas;

d) Disponibilização e instalação de contador individual;

e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da entidade gestora;

f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;

g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

2. Para além das tarifas de abastecimento referidas no número anterior, considera-se admissível que as entidades gestoras cobrem tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente dos seguintes:

a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;

b) Execução de ramais de ligação, quando aqueles possuam extensão superior a 20 metros, caso em que a respetiva execução, sempre que técnica e economicamente viável, deve ser realizada pela entidade gestora, a pedido do utilizador e mediante o pagamento das tarifas correspondentes à extensão superior àquela distância, rateadas em partes iguais sempre que os ramais

beneficiem mais do que um utilizador, ou ainda em virtude de condições impostas no licenciamento urbanístico quando a execução não seja da responsabilidade da entidade gestora.

- c) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
- d) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
- e) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;
- f) Leitura extraordinária de consumos de água decorrente de solicitação do utilizador;
- g) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- h) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras, festivais e exposições;
- i) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
- j) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;
- k) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento.

### **2.3.2. Incidência do cálculo**

1. Devem estar sujeitos à tarifa fixa e à tarifa variável do serviço de abastecimento todos os utilizadores que mantenham contrato de fornecimento com as entidades gestoras, sendo as tarifas devidas a partir do momento do início da efetiva prestação do serviço.

2. O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios não deve estar sujeito a tarifa, devendo embora ser objeto de medição ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas.

### **2.3.3. Utilizadores domésticos**

#### **2.3.3.1 Tarifa fixa**

1. A tarifa fixa de abastecimento a utilizadores domésticos deve ser devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e ser expressa em euros por cada trinta dias.

2. Aos utilizadores domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm deve aplicar-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não domésticos.

#### **2.3.3.2 Tarifa variável**

1. A tarifa variável do serviço de abastecimento a utilizadores domésticos deve ser devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação.

2. A tarifa variável do serviço deve ser diferenciada de forma progressiva de acordo com os seguintes escalões de consumo, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias:

- a) 1.º escalão: até 5;
- b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;
- c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;
- d) 4.º escalão: superior a 25.

3. O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador deve ser calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

### **2.3.4. Utilizadores não domésticos**

#### **2.3.4.1 Tarifa fixa**

1. A tarifa fixa de abastecimento a utilizadores não domésticos deve ser devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e ser expressa em euros por cada trinta dias.



2. A tarifa fixa aplicável a utilizadores não domésticos deve ser diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado, nos termos seguintes:

- a) 1.º nível: até 20 mm;
- b) 2.º nível: superior a 20 e até 30 mm;
- c) 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm;
- d) 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm;
- e) 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm.

3. A tarifa fixa prevista na alínea a) do número anterior deste deve ser de valor superior ao da tarifa fixa aplicável a utilizadores domésticos prevista no n.º 1 do ponto 2.3.3.1.

4. As tarifas fixas aplicáveis a utilizadores finais cujos contadores possuam diâmetro nominal superior a 300 mm devem ser estabelecidas também de forma progressiva.

#### **2.3.4.2 Tarifa variável**

1. A tarifa variável do serviço de abastecimento a utilizadores não domésticos deve ser devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação e deve apresentar **valor idêntico ao 3.º escalão** da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.

2. Os utilizadores não domésticos devem poder requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento, não devendo servir o correspondente consumo para o cômputo das tarifas de saneamento e resíduos, quando exista tal indexação.

### **2.4. Tarifários de Saneamento**

#### **2.4.1 Regras específicas de cálculo**

1. Os tarifários do serviço de saneamento de águas residuais devem compreender uma **componente fixa** e uma **componente variável**, de forma a repercutirem equitativamente os custos por todos os consumidores.

**2.** Em virtude da aplicação das tarifas de saneamento, a entidade gestora deve ficar obrigada a executar as seguintes atividades, não as devendo faturar de forma específica:

**a)** Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com as ressalvas previstas nos números seguintes;

**b)** Recolha e encaminhamento de águas residuais;

**c)** Celebração ou alteração de contrato de recolha de águas residuais;

**d)** Execução e conservação de caixas de ligação e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador;

**e)** Instalação de medidor de caudal individual, quando a entidade gestora a tenha reconhecido técnica e economicamente justificável, e sua substituição e manutenção, salvo por motivo imputável ao utilizador;

**f)** Leituras periódicas programadas e verificação periódica de medidor de caudal.

**3.** Para além das tarifas de saneamento referidas no número anterior deste Ponto, considera-se admissível que as entidades gestoras cobrem tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente dos seguintes:

**a)** Análise de projetos de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;

**b)** Execução de ramais de ligação, nas situações previstas no n.º 4 e no n.º 5 deste Ponto;

**c)** Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais e domiciliários de saneamento a pedido dos utilizadores;

**d)** Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;

**e)** Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;

- f) Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador;
- g) Transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas, recolhidas através de meios móveis;
- h) Transporte e destino final de águas residuais, recolhidas através de meios móveis;
- i) Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização;
- j) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de saneamento.

4. Sem prejuízo da abordagem gradual preconizada no número seguinte, os custos inerentes à construção de ramais dedicados de saneamento só devem ser imputado ao utilizador final quando aqueles possuam extensão superior a 20 metros, caso em que a respetiva execução, sempre que técnica e economicamente viável, deve ser realizada pela entidade gestora, a pedido do utilizador e mediante o pagamento das tarifas correspondentes à extensão superior àquela distância, rateadas em partes iguais sempre que os ramais beneficiem mais do que um utilizador.

5. É ainda admissível a cobrança de tarifas pela execução de ramais quando a mesma não seja da responsabilidade da entidade gestora, nomeadamente em virtude de condições impostas no licenciamento urbanístico.

#### **2.4.2 Incidência de cálculo**

1. Devem estar sujeitos à tarifa fixa e à tarifa variável do serviço de saneamento todos os utilizadores que mantenham contrato de recolha com as entidades gestoras, sendo as tarifas devidas a partir do momento do início da efetiva prestação do serviço.

2. Para efeitos do número anterior, deve considerar-se indissociável da contratação do serviço de abastecimento a contratação do serviço de saneamento, desde que este esteja disponível através de redes fixas, podendo a sua contratação igualmente ocorrer por solicitação do utilizador em casos em que o serviço de abastecimento não se encontre disponível ou o serviço de

saneamento só venha a ser disponibilizado em data posterior à da celebração do contrato de abastecimento.

### **2.4.3 Base de cálculo**

1. Sem prejuízo do referido nos números seguintes, deve considerar-se que o volume de águas residuais recolhidas corresponde ao produto da aplicação de um coeficiente de recolha de referência de âmbito nacional, correspondente ao valor de 0,9, ao volume de água consumido.

2. A pedido dos utilizadores finais, a entidade gestora deve definir para os mesmos um coeficiente de recolha diferente do previsto no número anterior, sempre que o justifiquem o local e o perfil do consumo, sendo que para o efeito deve assistir ao utilizador final o direito de solicitar à entidade gestora uma vistoria ao local de consumo por forma a ajustar a faturação do serviço de saneamento às circunstâncias específicas do local de consumo.

3. A pedido dos utilizadores finais ou por iniciativa própria, a entidade gestora deve proceder à instalação de um medidor de caudal, sempre que isso se revele técnica e economicamente viável, passando a tarifa variável do serviço a ser calculada com base nas medições efetivas que dele resultem.

4. Quando os sistemas de abastecimento e de saneamento se encontrem sob a responsabilidade de entidades gestoras diferentes, a entidade gestora do sistema de abastecimento deve comunicar à entidade gestora do sistema de saneamento o volume de água fornecida a cada utilizador no prazo de 30 dias após o respetivo apuramento.

5. Sempre que o utilizador não disponha de serviço de abastecimento, a entidade gestora deve estimar o respetivo consumo em função do consumo médio dos utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior.

6. O método descrito no número anterior deve ser igualmente aplicado quando o utilizador, dispondo do serviço de abastecimento, comprovadamente produza águas residuais urbanas a partir de origens de água próprias, devendo-se adotar para o efeito os procedimentos previstos no artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto.

## **2.5. Tarifários de resíduos**

### **2.5.1 Regras específicas**

#### **2.5.1.1 Estrutura tarifária**

1. Os tarifários do serviço de gestão de resíduos devem compreender uma **componente fixa** e uma **componente variável**, de forma a repercutirem equitativamente os custos por todos os consumidores.

2. Em virtude da aplicação das tarifas de resíduos, a entidade gestora deve executar as seguintes atividades, não as devendo faturar de forma específica:

a) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada de resíduos urbanos e de recolha seletiva de fluxos específicos de resíduos, na componente não assegurada pelas entidades gestoras dos sistemas integrados de gestão desses mesmos fluxos;

b) Recolha e encaminhamento de resíduos de grandes dimensões, equiparados a urbanos, e pequenas quantidades de resíduos verdes provenientes de habitações inseridas na malha urbana.

3. Para além das tarifas de resíduos referidas no número anterior deste ponto, considera-se admissível que as entidades gestoras cobrem tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente pela desobstrução e lavagem de condutas prediais de rejeição de resíduos.

#### **2.5.1.2 Incidência de cálculo**

Devem estar sujeitos à tarifa fixa e à tarifa variável do serviço de gestão de resíduos todos os utilizadores relativamente aos quais estes serviços se encontrem disponíveis nos termos dos números 4 e 5 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto<sup>1</sup>, e que tenham sido informados pela entidade gestora das condições em que o serviço é prestado, nos termos do número 1 do artigo 61º do mesmo diploma.

---

<sup>1</sup> “(...) 4 - O serviço de gestão de resíduos urbanos *considera-se disponível desde que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a distância inferior a 100 m do limite do prédio e a entidade gestora efetue uma frequência mínima de recolha que salvguarde a saúde pública, ambiente e qualidade de vida dos cidadãos, cujos critérios são definidos em regulamento pela entidade titular.*

### **2.5.1.3 Base de cálculo**

1. A quantidade de resíduos objeto de recolha deve ser estimada a partir de indicadores de base específica que apresentem uma correlação estatística significativa com a efetiva produção de resíduos pelos utilizadores finais, nomeadamente o consumo da água, o consumo da eletricidade ou as características físicas dos prédios urbanos, tais como a sua área ou tipologia, ou ser determinada através de sistemas de pesagem ou volumétricos sempre que a entidade gestora entenda ser técnica e economicamente viável.

2. No tocante aos utilizadores não domésticos, devem poder ainda empregar-se como indicadores parâmetros vários associados ao tipo de atividade exercida pelo utilizador, ou proceder à determinação direta da quantidade de resíduos objeto de recolha com base em sistemas específicos de pesagem ou em sistemas volumétricos, sempre que isso se revele técnica e economicamente justificável, por determinação da entidade gestora ou a pedido do utilizador.

3. A indexação da tarifa variável do serviço de gestão de resíduos ao consumo de água ou de eletricidade, sempre que estes serviços se encontrem sob a responsabilidade de outras entidades, deve estar sujeita a acordo, o qual deve prever, designadamente, o dever de comunicar à entidade gestora do sistema de gestão de resíduos o consumo de cada utilizador no prazo de 30 dias após o respetivo apuramento.

4. A indexação da tarifa variável do serviço de gestão de resíduos às características físicas dos prédios urbanos ou outros indicadores, quando aplicável, deve estar sujeita a acordo com a entidade que dispõe dessa informação, o qual deve prever, designadamente, o dever de esta a comunicar à entidade gestora do sistema de gestão de resíduos.

## **3. CÁLCULO DOS TARIFÁRIOS DE ABASTECIMENTO, SANEAMENTO E RESÍDUOS**

### **3.1 Tarifário de abastecimento**

Em conformidade com o princípio da recuperação dos custos, os tarifários devem ser determinados de acordo com o disposto no artigo 82.º da Lei da

Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e considerar como custos a recuperar, quando incorridos, designadamente, os seguintes:

**a)** A reintegração e a amortização, em prazo adequado e de acordo com as práticas contabilísticas aplicáveis, do valor dos ativos afetos à prestação dos serviços, resultantes de investimentos realizados com a implantação, a manutenção, a modernização, a reabilitação ou a substituição de infraestruturas, equipamentos ou meios afetos ao sistema;

**b)** Os custos operacionais da entidade gestora, designadamente os incorridos com a aquisição de materiais e bens consumíveis, transações com outras entidades prestadoras de serviços de águas e resíduos, fornecimentos e serviços externos, incluindo os valores resultantes da imputação aos serviços de custos com atividades e meios partilhados com outros serviços efetuados pela entidade gestora, ou incorridos com a remuneração do pessoal afeto aos serviços;

**c)** Os custos financeiros imputáveis ao financiamento dos serviços e, quando aplicável, a adequada remuneração do capital investido pela entidade gestora;

**d)** Os encargos que legalmente impendam sobre a prestação dos serviços, nomeadamente os de natureza tributária.

Face ao exposto nos pontos anteriores procedeu-se ao cálculo do tarifário de abastecimento.

Nos termos do POCAL, a atividade de abastecimento de água para consumo humano está, conforme já se referiu, agregada à Função 244 – Abastecimento de água que, para efeitos de cálculo das tarifas, foi subdividido em dois serviços:

**Serviço de fornecimento de água;**

**Redes de abastecimento de água.**

Ao serviço de fornecimento de água foram imputados os encargos gerais da função abastecimento e ainda os custos com a entidade gestora em alta. O serviço redes de abastecimento de água e ramais inclui os custos incorridos com operações de manutenção, reparação e extensão das redes (condutas),

estações elevatórias de abastecimento, a execução de ramais, bem como as obras efetuadas pela Câmara Municipal, por administração direta.

### Apuramento dos custos totais:

No cálculo das tarifas, em conformidade com a recomendação da ERSAR, reclassificaram-se os custos incorridos com a função, bens e serviços em custos fixos e custos variáveis, conforme se pode observar no quadro seguinte:

Apuramento de custos fixos e variáveis da função e por bens e serviços

Custos	Bens e serviços								Função			
	Serviço de fornecimento de água		Redes de abastecimento de água		Ramais domiciliários		Obras Administração Direta		Totais			
	Ano 2012	Ano 2011	Ano 2012	Ano 2011	Ano 2012	Ano 2011	Ano 2012	Ano 2011	Ano 2012	Ano 2011	(2011 e 2012)	
<b>Fixos:</b>												
1	Amortizações e reintegrações	39.259,40	9.665,39	34.543,54	17.268,64					73.802,94	100.736,97	100.736,97
2	Pessoal	3.803,04	2.452,42	15.471,99	7.945,04	3.479,35	542,22	5.326,66		28.081,04	39.020,72	39.020,72
4	Outros custos (Análises, impostos e taxas)	15.881,28	2.460,00	1.708,70	1.955,90					17.589,98	22.005,88	22.005,88
<b>Variáveis</b>												
3	Máquinas, viaturas e equipamentos	24.449,11	7.454,60	4.521,94	3.120,59	1.084,53	167,20	2.610,93		32.666,51	43.408,90	43.408,90
5	Materiais, consumíveis e outros fornecimentos	14.556,55	6.216,86	10.617,00	8.647,57	2.473,11	592,23	25.432,32		53.078,98	68.535,64	68.535,64
6	Mercadorias (compras ao SMAS)	22.661,67	7.333,83							22.661,67	29.995,50	29.995,50
7	Custos administrativos (Eletricidade, comunicações, etc)	16.223,32	6.297,91	49.516,43	24.464,67					65.739,75	96.502,33	96.502,33
<b>Custos Totais:</b>		<b>136.834,37</b>	<b>41.881,01</b>	<b>116.379,60</b>	<b>63.402,41</b>	<b>7.036,99</b>	<b>1.301,65</b>	<b>33.369,91</b>	<b>0,00</b>	<b>293.620,87</b>	<b>106.585,07</b>	<b>400.205,94</b>

### Proveitos

Procedeu-se, igualmente, ao apuramento dos proveitos totais gerados pela atividade de abastecimento no período em análise, como se constata no quadro seguinte:



Proveitos totais do Serviço de Abastecimento de água			
Proveitos	Valor (€)		
	2012	2011	Total
Tarifa Fixa ou de disponibilidade	34.129,78	137.051,64	171.181,42
Tarifa volumétrica (cons de água)	88.795,39	42.214,28	131.009,67
Ramais Domiciliários	7.632,09	1.504,27	9.136,36
Outros proveitos	60,17	340,27	400,44
<b>Total de Proveitos</b>	<b>130.617,43</b>	<b>183.121,46</b>	<b>311.727,89</b>
Volume total de água faturada (m3)			

## Resultados

Da diferença apurada entre os proveitos e custos, conclui-se que a Câmara Municipal de Penalva do Castelo obtém, no período em análise, um resultado negativo de € 88.478,05, como se pode verificar pelo quadro seguinte:

Resultados do Serviço de abastecimento de água	
Resultados	Valor (€)
Proveitos	311.727,89
Custos	400.205,94
<b>Resultados</b>	<b>-88.478,05</b>

### 3.1.2 Cálculo do tarifário de abastecimento para utilizadores domésticos e não domésticos

No cálculo da tarifa fixa de abastecimento foram tidos em conta os princípios, definições e regras comuns e específicas recomendadas pela ERSAR já identificadas neste documento.

**Tendo em conta, ainda, que a ERSAR recomenda que:**

#### 1. Para os utilizadores domésticos:

- a) O cálculo da tarifa fixa de abastecimento para utilizadores domésticos ( $T_f^{AD}$ ) com contadores de diâmetro nominal até 25 mm (inclusive) a adoção da seguinte expressão:

$T_f^{AD}$  = valor definido num intervalo entre € 1,50 e €4,50/ 30 dias (valores limite expressos a preços constantes de 2010).

Atualizando aqueles valores para setembro de 2012, o intervalo a considerar deve ser entre €1,57 e € 4,72.

**b)** No cálculo da tarifa fixa de abastecimento para utilizadores domésticos ( $T_f^{AD}$ ) com contadores de diâmetro nominal superior a 25 mm, deve ser igual aos valores das tarifas fixas aplicados a utilizadores não domésticos;

**c)** No cálculo da tarifa variável de abastecimento para utilizadores domésticos ( $T_v^{AD}$ ) a adoção da seguinte expressão:

$T_{v1}^{AD}$  = valor definido num intervalo entre € 0,30 e €0,90/ m<sup>3</sup> (valores limite expressos a preços constantes de 2010). Em setembro de 2012, temos um intervalo entre € 0,31 e € 0,95/m<sup>3</sup>.

$$T_{v2}^{AD} = T_{v1}^{AD} \cdot K_{t_{v2}}^{AD}$$

$$T_{v3}^{AD} = T_{v2}^{AD} \cdot K_{t_{v3}}^{AD}$$

$$T_{v4}^{AD} = T_{v3}^{AD} \cdot K_{t_{v4}}^{AD}$$

com:

$K_{t_{v2}}$ ,  $K_{t_{v3}}$  e  $K_{t_{v4}}$  = coeficientes de progressão entre escalões, definidos num intervalo entre 1,25 e 2,5 sendo:

$T_{v1}^{AD}$  a tarifa do 1.º escalão (0 a 5 m<sup>3</sup>/ 30 dias)

$T_{v2}^{AD}$  a tarifa do 2.º escalão (>5 a 15 m<sup>3</sup>/ 30 dias)

$T_{v3}^{AD}$  a tarifa do 3.º escalão (>15 a 25 m<sup>3</sup>/ 30 dias)

$T_{v4}^{AD}$  a tarifa do 4.º escalão (acima de 25 m<sup>3</sup>/ 30 dias)

## 2. Para os utilizadores não domésticos:

**a)** No cálculo da tarifa fixa de abastecimento para utilizadores não domésticos ( $T_f^{AND}$ ) a adoção das seguintes expressões:

$$T_{f1}^{AND} = T_f^{AND} \cdot K_{t_{f1}}^{AND}$$

$$T_{f2}^{AND} = T_{f1}^{AND} \cdot K_{t_{f2}}^{AND}$$

$$T_{f3}^{AND} = T_{f2}^{AND} \cdot K_{t_{f3}}^{AND}$$

$$T_{f4}^{AND} = T_{f3}^{AND} \cdot K_{t_{f4}}^{AND}$$

$$T_{f5}^{AND} = T_{f4}^{AND} \cdot K_{t_{f5}}^{AND}$$

com:

$K_{t_{f1}}^{AND}$ ,  $K_{t_{f2}}^{AND}$ ,  $K_{t_{f3}}^{AND}$ ,  $K_{t_{f4}}^{AND}$  e  $K_{t_{f5}}^{AND}$  = coeficientes de diferenciação entre níveis, definidos num intervalo entre 1 e 3,0.

sendo:

$T_{f1}^{AND}$  a tarifa fixa relativa a contadores não domésticos de diâmetro nominal até 20 mm (inclusive) – 1.º nível

$T_{f2}^{AND}$  a tarifa fixa relativa a contadores não domésticos de diâmetro nominal superior a 20 mm e até 30 mm (inclusive) – 2.º nível

$T_{f3}^{AND}$  a tarifa fixa relativa a contadores não domésticos de diâmetro nominal superior a 30 mm e até 50 mm (inclusive) – 3.º nível

$T_{f4}^{AND}$  a tarifa fixa relativa a contadores não domésticos de diâmetro nominal superior a 50 mm e até 100 mm (inclusive) – 4.º nível

$T_{f5}^{AND}$  a tarifa fixa relativa a contadores não domésticos de diâmetro nominal superior a 100 mm e até 300 mm (inclusive) – 5.º nível

- b)** A tarifa variável de abastecimento para utilizadores não domésticos ( $T_v^{AND}$ ) deve ser de valor igual à tarifa do 3.º escalão (15 a 25 m<sup>3</sup>/ 30 dias), aplicada aos utilizadores domésticos ( $T_{v3}^{AD}$ ), isto é:

$$T_v^{AND} = T_{v3}^{AD}$$

Aplicadas estas recomendações, e tendo em conta a estrutura de custos fixos e variáveis, foram encontradas as seguintes tarifas de abastecimento:

Cálculo das tarifas por tipo de utilizador					
Tipo de Tarifa			Nº de contadores ativos		
Tarifa fixa ( em função do diâmetro nominal do contador):	Utilizadores domésticos	Utilizadores não domésticos	Domésticos	Não domésticos	Total
	(€)	(€)			
Até 25 mm	3,2887		3855		
Superior a 25 mm	3,3873		0		
			<b>3855</b>		
1º nível: até 20 mm		3,2887		232	
2º nível: superior a 20 mm e até 30 mm		3,3873		9	
3º nível: superior a 30 mm e até 50 mm		3,5567		2	
4º nível: superior a 50 mm e até 100 mm		3,8057		1	
5º nível : superior a 100 mm e até 300 mm		4,1482		0	
				244	<b>4099</b>
					<b>Fixos:</b>
<b>Tarifa Variável (em função do volume de água fornecido):</b>			consumos por escalão e total (m <sup>3</sup> )		
1º escalão: até 5 m <sup>3</sup>	0,6350	Não aplicável	100773		
2º escalão: superior a 5 e até 15 m <sup>3</sup>	1,2065		56363		
3º escalão: superior a 15 e até 25 m <sup>3</sup>	2,4130		13846		
4º escalão: superior a 25 m <sup>3</sup>	5,0673		3764		
Escalão único			2,4130	<b>174746</b>	<b>22424</b>

No processamento destes cálculos, dando cumprimento ao princípio da recuperação dos custos evidenciado no quadro seguinte, foram considerados os seguintes coeficientes:

$$T_f^{AD} = € 3,2887;$$

$$T_{v1}^{AD} = € 0,6350;$$

$K_{t,v2}$ ,  $K_{t,v3}$  e  $K_{t,v4} = 1,9; 2; e 2,1$ , respetivamente;

$K_{t,f1}^{AND}$ ;  $K_{t,f2}^{AND}$ ;  $K_{t,f3}^{AND}$ ;  $K_{t,f4}^{AND}$  e  $K_{t,f5}^{AND} = 1; 1,03; 1,05; 1,07; 1,09$ , respetivamente.

Os dados sobre o número de contadores ativos foram fornecidos pelo serviço de águas, com base nos contratos em vigor.

Da aplicação destes coeficientes, verifica-se, pelo quadro seguinte, que a Câmara Municipal de Penalva do Castelo cumpre o princípio da recuperação de custos.

Considerou-se ainda que o volume de água se mantém inalterado nos próximos 12 meses. Neste volume de água não está incluído o volume de água não faturado quer por perdas, quer por não cobrança de dívidas, ou para qualquer outro tipo de utilização.

Recuperação de custos						
Tipo de Tarifa			Nº de contadores ativos			Recuperação de custos
Tarifa fixa ( em função do diâmetro nominal do contador):	Utilizadores domésticos	Utilizadores não domésticos	Domésticos	Não domésticos	Total	
	(€)	(€)				
Até 25 mm	3,2887		3855			152.134,32
Superior a 25 mm	3,3873		0			0,00
			<b>3855</b>			<b>152.134,32</b>
1º nível: até 20 mm		3,2887		232		9.155,68
2º nível: superior a 20 mm e até 30 mm		3,3873		9		365,83
3º nível: superior a 30 mm e até 50 mm		3,5567		2		85,36
4º nível: superior a 50 mm e até 100 mm		3,8057		1		45,67
5º nível : superior a 100 mm e até 300 mm		4,1482		0		0,00
				<b>244</b>	<b>4099</b>	<b>9.652,55</b>
					<b>Custos Fixos:</b>	<b>161.786,86</b>
Tarifa Variável (em função do volume de água fornecido):			consumos de água (m3)			
1º escalão: até 5 m3	0,6350	Não aplicável	100773			63.990,86
2º escalão: superior a 5 e até 15 m3	1,2065		56363			68.001,96
3º escalão: superior a 15 e até 25 m3	2,4130		13846			33.410,40
4º escalão: superior a 25 m3	5,0673		3764			19.073,32
Escalão único	0,0000		2,4130	<b>174746</b>	<b>22424</b>	197170
					<b>Custos variáveis:</b>	<b>238.585,64</b>

### 3.2. Tarifário de saneamento

A atividade de águas residuais está agregada à Função 243 – Saneamento.

Nesta função estão incluídos os custos incorridos com a manutenção, conservação, reparação e extensão das redes e condutas, bem como com as estações de tratamento e fossas, serviços relacionados com a limpeza de fossas particulares, ramais domiciliários e a execução de obras por administração direta.

Não estão incluídos quaisquer custos incorridos com as redes de águas pluviais que estão a ser registadas numa outra função, dando-se cumprimento também à recomendação da ERSAR.

No quadro seguinte estão evidenciados os diferentes bens e serviços que concorrem para o apuramento dos custos desta função:

Apuramento de custos fixos e variáveis por bens e serviços												
Custos	Bens e Serviços										Função	
	Redes de águas residuais		Ramais domiciliários		Obras Administração Direta		Fossas Particulares					
	Ano 2012	Ano 2011	Ano 2012	Ano 2011	Ano 2012	Ano 2011	Ano 2012	Ano 2011	Ano 2012	Ano 2011		Total
<b>Fixos:</b>												<b>216.324,63</b>
1 Amortizações e reintegrações das infraestruturas	104.965,91	34.589,77	4.975,33	1.109,87	15.820,13			6.306,75	125.761,37	42.006,39		167.767,76
2 Pessoal	23.034,40	7.806,54	1.792,77	200,44	4.022,91				28.850,08	8.006,98		36.857,06
4 Outros custos (Análises, impostos e taxas)	10.441,52	1.258,29							10.441,52	1.258,29		11.699,81
<b>Variáveis:</b>												<b>89.675,32</b>
3 Máquinas, viaturas e equipa	32.180,20	10.715,06	293,83	56,37	1.521,32				33.995,35	10.771,43		44.766,78
5 Materiais e consumíveis e outros fornecimentos	14.340,41	7.113,40	746,12	377,43	2.763,95			9.831,90	17.850,48	17.322,73		35.173,21
7 Custos administrativos (Eletri, comunicações)	7.287,04	2.448,29							7.287,04	2.448,29		9.735,33
<b>Custos Totais:</b>	<b>192.249,48</b>	<b>63.931,35</b>	<b>7.808,05</b>	<b>1.744,11</b>	<b>24.128,31</b>			<b>16.138,65</b>	<b>224.185,84</b>	<b>81.814,11</b>		<b>305.999,95</b>

## PROVEITOS

Procedeu-se ao apuramento dos proveitos totais no período gerados pela atividade de saneamento, como se constata no quadro seguinte:

Proveitos totais do Serviço de águas residuais				
Proveitos		Valor (€)		
		2012	2011	Total
1	Tarifa Fixa ou de disponibilidade	7.385,74	2.662,45	10.048,19
2	Tarifa volumétrica (cons de água)	34.418,48	15.123,99	49.542,47
3	Ramais	5.809,95	1.783,50	7.593,45
<b>4= (1+2)</b>	<b>Total de Proveitos</b>	<b>47.614,17</b>	<b>19.569,94</b>	<b>67.184,11</b>

## RESULTADOS

Da diferença apurada entre os proveitos e custos, conclui-se que a Câmara Municipal de Penalva do Castelo obtém, no período em análise, com a atividade de saneamento, um resultado negativo de € 238.815,84, como se pode verificar pelo quadro seguinte:

Resultados do Serviço de Saneamento	
Resultados	Valor (€)
Proveitos	67.184,11
Custos	305.999,95
<b>Resultados</b>	<b>-238.815,84</b>

### 3.2.1 Cálculo do tarifário de saneamento para utilizadores domésticos e não domésticos

No cálculo das tarifas de saneamento, e à semelhança do cálculo das tarifas de abastecimento, foram tidos em conta os princípios, as definições e as regras comuns e específicas recomendadas pela ERSAR já identificadas neste documento.

**Tendo em conta, ainda, que a ERSAR recomenda:**

#### 1. Para os utilizadores domésticos:

**a) No cálculo da tarifa fixa** de saneamento para utilizadores domésticos ( $T_f^{SD}$ ) a adoção da seguinte expressão:

$T_f^{SD}$  = valor definido num intervalo entre € 1,50 e €4,50/ 30 dias (valores limite expressos a preços constantes de 2010).

Atualizando aqueles valores para setembro de 2012, o intervalo a considerar deve ser entre €1,57 e € 4,72.

**b) No cálculo da tarifa variável** de saneamento para utilizadores domésticos ( $T_v^{SD}$ ) a componente variável deste serviço corresponde à aplicação de uma determinada percentagem à componente variável do serviço de abastecimento. Para o efeito, deve adotar-se a seguinte expressão:

$$T_v^{SD} = T_{vm}^{AD} \cdot Kt_v^{SD}$$

sendo:

$T_{vm}^{AD}$  o valor da tarifa variável média do serviço de abastecimento, apurado em cada fatura;

$Kt_v^{SD}$  um coeficiente de custo específico do saneamento, definido entre um valor mínimo de 0,5 e um valor máximo de 1,5.

**c) Na determinação do volume de águas residuais** ( $V^{SD}$ ) sobre o qual incide a tarifa variável de saneamento para utilizadores domésticos ( $T_v^{SD}$ ), recomenda-se a adoção da seguinte expressão:

$$V^{SD} = V^{AD} \cdot Kvol_r^{SD}$$

com:

$$Kvol_r^{SD} = 0,9$$

sendo:

$Kvol_r^{SD}$  um coeficiente de recolha de referência de âmbito nacional,  $V^{AD}$  o volume de abastecimento faturado.

## 2. Para os utilizadores não domésticos:

**a) No cálculo da tarifa fixa** de saneamento para utilizadores não domésticos  $T_f^{SND}$ , a adoção da seguinte expressão:

$$T_f^{SND} = T_f^{SD} \cdot Kt_f^{SND}$$

sendo:

$T_f^{SD}$  o valor da tarifa fixa de saneamento para utilizadores domésticos;

$Kt_f^{SND}$  um coeficiente de diferenciação, definido entre um valor mínimo de 1 e um valor máximo de 3,0.

**b) No cálculo da tarifa variável** de saneamento para utilizadores não domésticos ( $T_v^{SND}$ ), a adoção da seguinte expressão:

$$T_v^{SND} = T_v^{AND} \cdot Kt_v^{SND}$$

sendo:

$T_v^{AND}$  o valor da tarifa variável de abastecimento para utilizadores não domésticos;

$Kt_v^{SND}$  um coeficiente de custo específico do saneamento, definido entre um valor mínimo, não inferior ao coeficiente de custo específico do saneamento estabelecido para os utilizadores domésticos ( $Kt_v^{SD}$ ) e um valor máximo de 1,5.

Aplicadas estas recomendações, e tendo em conta a estrutura de custos fixos e variáveis da função, obtiveram-se as seguintes tarifas de saneamento:

Cálculo das tarifas por tipo de utilizador					
Tipo de Tarifa			Nº de contratos ativos		
Tarifa fixa ( em função da quota de serviço ou disponibilidade):	Utilizadores domésticos	Utilizadores não domésticos	Domésticos	Não domésticos	Total
	(€)	(€)			
Escalão único	5,0953	5,6048	3376	162	3538
<b>Tarifa Variável (em função do volume de água fornecido):</b>					
			consumos de água (histórico):		
1º escalão: até 5 m3	0,2858	Não aplicável	100773		
2º escalão: superior a 5 e até 15 m3	0,5429		56363		
3º escalão: superior a 15 e até 25 m3	1,0859		13846		
4º escalão: superior a 25 m3	2,2803		3764		
Escalão único	Não aplicável	1,2065	174746	22424	197170

O valor da tarifa variável do saneamento do 1º escalão está, conforme recomenda a ERSAR, indexada à tarifa de consumo do 1º escalão do abastecimento. O mesmo acontece para a tarifa variável – escalão único- dos utilizadores não domésticos.

Nestes cálculos consideraram-se os seguintes coeficientes:

$$K_{t_v}^{SD} = 0,5;$$

$$K_{vol_rSD} = 0,9$$

Considerando-se estes coeficientes, e aplicando o princípio da recuperação dos custos, obtém-se o seguinte quadro de recuperação de custos:



Recuperação de custos						
Tarifa fixa (em função da quota de serviço ou disponibilidade):	Utilizadores domésticos	Utilizadores não domésticos	Nº de contratos ativos			Recuperação de custos
			Domésticos	Não domésticos	Total	
	(€)	(€)				(€)
Escalão único	5,0953	5,6048	3376	162	3538	217.315,15
Custos fixos						217.315,15
Tarifa Variável (em função do volume de água fornecido):			Consumo de água (m3)			
1º escalão: até 5 m3	0,2858	Não aplicável	100773			28.795,88
2º escalão: superior a 5 e até 15 m3	0,5429		56363			30.600,88
3º escalão: superior a 15 e até 25 m3	1,0859		13846			15.034,68
4º escalão: superior a 25 m3	2,2803		3764			8.582,99
Escalão único	Não aplicável	1,2065	174746	22424	197170	27.054,56
Custos Variáveis						110.068,99
Custos Totais						327.384,14

Como se pode verificar, pelos dois quadros anteriores, a tarifa fixa para os utilizadores domésticos ultrapassa o limite máximo recomendado pela ERSAR que, conforme foi referido anteriormente, se situa em € 4,72, a preços de setembro de 2012.

Por outro lado, e atendendo às regras de cálculo de recuperação de custos, verifica-se que os custos totais a recuperar superam os custos totais realmente suportados e incorridos.

**Face a esta ultrapassagem do limite máximo recomendado, foram recalculadas novas tarifas.**

Neste recálculo, consideram-se como custos fixos a recuperar a diferença entre o valor inicial de custos fixos e o valor dos custos variáveis a recuperar de acordo com as recomendações da ERSAR (€ 305.999,95- € 110.068,99), não se interferindo nos custos variáveis. Com efeito, pelas recomendações da ERSAR, as tarifas variáveis do saneamento estão indexadas às tarifas de abastecimento logo funcionam como uma constante no cálculo daquelas tarifas de saneamento.

O novo quadro de recuperação de custos passa a ser, então, o seguinte:

Recálculo das tarifas e respetiva recuperação de custos						
Tipo de Tarifa			Nº de contratos ativos			Recuperação de custos
Tarifa fixa ( em função da quota de serviço ou disponibilidade):	Utilizadores domésticos	Utilizadores não domésticos	Domésticos	Não domésticos	Total	0
	(€)	(€)				(€)
Escalão único	4,6149	4,6611	3376	162	3538	196.020,67
<b>Custos Fixos</b>						196.020,67
Tarifa Variável (em função do volume de água fornecido):			consumos de água (histórico):			
1º escalão: até 5 m3	0,2858	Não aplicável	100773			28.795,88
2º escalão: superior a 5 e até 15 m3	0,5429		56363			30.600,88
3º escalão: superior a 15 e até 25 m3	1,0859		13846			15.034,68
4º escalão: superior a 25 m3	2,2803		3764			8.582,99
Escalão único	Não aplicável	1,2065	174746	22424	197170	27.054,56
<b>Custos Variáveis</b>						110.068,99
<b>Custos Totais</b>						306.089,66

Desta forma, verifica-se que a Câmara Municipal de Penalva do Castelo cumpre o princípio da recuperação de custos, devendo ser estas as tarifas a estabelecer aos utilizadores do serviço.

### 3.3. Tarifário de resíduos

A atividade de recolha de resíduos está agregada, pelo Plano oficial de contabilidade das autarquias locais (Pocal), à Função 245 – Resíduos Sólidos.

Nesta função, estão incluídos os custos incorridos com a manutenção, conservação, reparação dos equipamentos e viaturas, recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos para a estação de tratamento, bem como o custo com o tratamento de resíduos sólidos urbanos efetuado pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão.

No quadro seguinte estão evidenciados os diferentes bens e serviços que concorrem para o apuramento dos custos desta função, bem como a contribuição de outros serviços no apuramento dos custos totais.

Apuramento de custos fixos e variáveis por bens e serviços e da função												
Custos	Bens e Serviços				Serviços auxiliares				Função			
	Ecocentro de Penalva do Castelo		Resíduos Sólidos		máquinas e Viaturas		oficinas		ano 2012	ano 2011	Total (2011 e 2012)	
	Ano 2012	Ano 2011	Ano 2012	Ano 2011	Ano 2012	Ano 2011	Ano 2012	Ano 2011				
<b>Fixos:</b>									<b>63.020,84</b>	<b>25.727,87</b>	<b>88.748,71</b>	
1 Amortizações e reintegrações	0,42	0,60	248,70	82,98	7.289,46	2.429,82			7.538,58	2.513,40	10.051,98	
2 Pessoal	98,00	9,56	45.212,86	16.329,72				4.204,77	3.982,71	49.515,63	20.321,99	69.837,62
4 Outros custos ( Análises, impostos e taxas)			5.966,63	2.892,48						5.966,63	2.892,48	8.859,11
<b>Variáveis:</b>									<b>130.484,62</b>	<b>53.698,50</b>	<b>184.183,12</b>	
3 Máquinas , viaturas e equipamentos	130,48	44,46	34.805,09	10.577,09						34.935,57	10.621,55	45.557,12
5 Materiais e consumíveis e outros fornecimentos			4.253,37	281,92	34.767,00	15.157,38				39.020,37	15.439,30	54.459,67
6 Tratamento de resíduos sólidos (AMRPB)			56.528,68	27.637,65						56.528,68	27.637,65	84.166,33
<b>Custos Totais:</b>	<b>228,90</b>	<b>54,62</b>	<b>147.015,33</b>	<b>57.801,84</b>	<b>42.056,46</b>	<b>17.587,20</b>	<b>4.204,77</b>	<b>3.982,71</b>	<b>193.505,46</b>	<b>79.426,37</b>	<b>272.931,83</b>	

## PROVEITOS

Procedeu-se ao apuramento dos proveitos totais no período gerados pela atividade de recolha de resíduos, como se constata no quadro seguinte:

Proveitos totais do Serviço de Resíduos sólidos				
	Proveitos	Valor (€)		
		2012	2011	Total
1	Tarifa de resíduos sólidos	104.127,29	37.875,14	142.002,43
	<b>Total de Proveitos operacionais</b>	<b>104.127,29</b>	<b>37.875,14</b>	<b>142.002,43</b>

## RESULTADOS

Da diferença apurada entre os proveitos e custos, conclui-se que a Câmara Municipal de Penalva do Castelo obtém, no período em análise com a atividade de saneamento, um resultado negativo de € 130.929,40, como se pode verificar pelo quadro seguinte:

Resultados do Serviço de Resíduos Sólidos	
Resultados	Valor (€)
Proveitos	142.002,43
Custos	272.931,83
<b>Resultados</b>	<b>-130.929,40</b>

### 3.3.1 Cálculo do tarifário de resíduos para utilizadores domésticos e não domésticos

Também para este ponto, e à semelhança dos pontos anteriores, no cálculo das tarifas de resíduos, foram tidos em conta os princípios, as definições e as regras comuns e específicas recomendadas pela ERSAR.

**Tendo em conta, ainda, que a ERSAR recomenda:**

#### 1. Para os utilizadores domésticos:

a) **No cálculo da tarifa fixa** de gestão de resíduos para utilizadores domésticos ( $T_f^{RD}$ ), a adoção da seguinte expressão:

$T_f^{RD}$  = valor definido num intervalo entre € 1,00 e €4,00/ 30 dias (valores limite expressos a preços constantes de 2010). Atualizando aqueles valores para setembro de 2012, o intervalo a considerar deve ser entre €1,05 e € 4,20.

**b) Na definição da tarifa variável** de gestão de resíduos para utilizadores domésticos ( $T_v^{RD}$ ), as unidades em que esta é expressa diferem em função do método de medição, estimativa ou indexação empregue pela entidade gestora.

Recomenda a ERSAR que a tarifa variável do serviço de gestão de resíduos para utilizadores domésticos deve ser devida em função da quantidade de resíduos recolhidos durante o período objeto de faturação, diferindo as unidades em que é expressa em função do método de medição, estimativa ou indexação empregue pela entidade gestora.

**c)** Nos casos em que o consumo de água seja utilizado como indexante para a aplicação desta tarifa, poderá ser definido um limiar máximo para o valor da componente variável de gestão de resíduos no sentido de mitigar situações de iniquidade quando os consumos domésticos atingem valores mais elevados (reduzindo-se o seu grau de correlação com a efetiva utilização do serviço de gestão de resíduos que se pretende estimar).

## **2. Para os utilizadores não domésticos:**

**a) No cálculo da tarifa fixa** de gestão de resíduos para utilizadores não domésticos ( $T_f^{RND}$ ) recomenda a adoção da seguinte expressão:

$$T_f^{RND} = T_f^{RD} \cdot K_t^{RND}$$

sendo:

$T_f^{RD}$  o valor da tarifa fixa de gestão de resíduos para utilizadores domésticos;

$K_t^{RND}$  um coeficiente de diferenciação, definido entre um valor mínimo de 1,5 e um valor máximo de 5,0.

**b) A tarifa variável** de gestão de resíduos para utilizadores não domésticos ( $T_v^{RND}$ ) é devida em função da quantidade de resíduos recolhida durante o período de faturação, diferindo as unidades em que é expressa em função do

método de medição, estimativa ou indexação empregue pela entidade gestora, devendo apresentar valor superior à tarifa variável do serviço de gestão de resíduos para utilizadores domésticos.

A ERSAR recomenda que a tarifa variável, quer para utilizadores domésticos, quer para utilizadores não domésticos, deve ser calculada em função da quantidade de resíduos recolhida durante o período de faturação.

No quadro seguinte apuram-se os custos com a recolha de resíduos em função da quantidade recolhida e apresentam-se, também, alguns indicadores que poderão ser úteis para futuras tomadas de decisões:

Recolha de resíduos sólidos Urbanos			
Recolha de residuos sólidos urbanos	Ano		Total (12 meses)
	2011	2012	
Quantidades (Toneladas)	528,86	1608,84	2137,7
Custos Totais (€)			272.931,83
custo por tonelada/ mês (€)			<b>127,68</b>
Ton recolhidas/dia			5,86
Ton recolhidas/ mês			178,14
cust /ton recolhida/mês (€)			22.744,32
custo /ton recolhida/mês/consumidor de água (€)			5,55

No entanto, a ERSAR refere que “atendendo a que o grau de desenvolvimento da aplicação de sistemas de medição (pesagem ou volumétricos) aos utilizadores domésticos e pequenos utilizadores não domésticos ainda é muito incipiente em Portugal, no entender desta entidade, e seria prematura, nesta fase, a emissão de linhas orientadoras mais precisas quanto ao método de medição, estimativa ou indexação a utilizar pelas entidades gestoras.”

Por outro lado, atendendo que a liquidação e cobrança da tarifa de resíduos se processa, atualmente, em conjunto com o recibo da água, a indexação do custo desta tarifa foi efetuada em função da água consumida por cada utilizador. É certo que, a manter-se este procedimento, podem ficar de fora do sistema de cobrança da tarifa de resíduos todos aqueles que beneficiem da disponibilidade do serviço de abastecimento que até ao momento não efetivaram qualquer contrato de abastecimento que, como vimos, é obrigatório. A manter-se esta situação de não efetivação de contrato onde existe

disponibilidade de rede, todas as tarifas aqui referidas são conseqüentemente mais elevadas para aqueles que têm a situação legal regularizada, uma vez que elas são calculadas em função do número de contratos ativos, penalizando-se, assim, quem tem contrato e beneficiando quem não tem contrato de abastecimento.

É, pois, urgente que Câmara Municipal proceda à retificação de procedimentos menos recomendáveis, caso existam, contribuindo, assim, para a redução do valor das tarifas, por forma a dar cumprimento às disposições legais vigentes.

Atualmente, não estão criadas as condições técnicas, operacionais e organizacionais adequadas para se calcular a tarifa variável em função dos resíduos recolhidos, pelo que se optou por calcular tais tarifas indexadas ao consumo de água.

Assim, relembradas que foram as recomendações da ERSAR, e tendo em conta a estrutura de custos fixos e variáveis apresentada nos quadros anteriores, apurou-se o seguinte tarifário de resíduos.

A tarifa variável foi calculada com base na indexação do consumo de água aos custos variáveis da função resíduos conforme se explica nos quadros seguintes:

Cálculo das tarifas por tipo de utilizador						
Tipo de Tarifa			Nº de contratos ativos para fornecimento água canalizada			Recuperação de custos (€)
Tarifa fixa ( em função da quota de serviço ou disponibilidade):	Utilizadores domésticos	Utilizadores não domésticos	Domésticos	Não domésticos	Total	
	(€)	(€)				
Escalão único (por 30 dias)	1,8043	2,7064	3855	244	4099	<b>91.390,17</b>
<b>Custos Fixos</b>						<b>91.390,17</b>
Tarifa Variável (em função do consumo médio de água):						
Escalão único (30 dias)	0,0679	0,1552				
<b>Custos Variáveis:</b>						<b>184.183,12</b>
<b>Total</b>						<b>275.573,29</b>

Nestes cálculos considerou-se o seguinte coeficiente:

$$K_t^{RND}=1,5$$

Desta forma, cumpre-se o princípio da recuperação custos.

Para se determinar a tarifa variável dos resíduos calculou-se, em primeiro lugar, o peso relativo dos custos variáveis do abastecimento nos dois tipos de utilizadores, domésticos e não domésticos.

Seguidamente, calculado esse peso relativo foi o mesmo indexado aos custos variáveis dos resíduos, por tipo de utilizador.

Calculados os custos variáveis dos resíduos por tipo de utilizador em função do respetivo consumo de água encontramos a tarifa variável para os resíduos conforme se explica no quadro seguinte:

Indexação de custos variáveis de abastecimento aos resíduos						
cálculo da tarifa variável dos resíduos	Custos Variáveis			Consumos de água (m3/ano)	indexação de custos de abastecimento aos resíduos (ano)	indexação de custos (30 dias)
	água	peso relativo	Resíduos			
	(€)	%	(€)	(m3)	(€)	(€)
Domésticos	184.476,53	77%	142.412,02	174746	0,8150	0,0679
Não Domésticos	54.109,11	23%	41.771,10	22424	1,8628	0,1552
<b>Total</b>	<b>238.585,64</b>	<b>100%</b>	<b>184.183,12</b>	<b>197170</b>	<b>0,9341</b>	<b>0,0778</b>

#### 4. NOTAS FINAIS

A título informativo, devem ser tidas em conta as seguintes considerações:

No cálculo das tarifas de abastecimento, saneamento e resíduos foram observadas todas as regras gerais e específicas bem como os princípios preconizados pela ERSAR, com destaque para o princípio da recuperação de custos.

Segundo aquele princípio, os tarifários dos serviços de águas e resíduos devem permitir a recuperação tendencial dos custos económicos e financeiros decorrentes da sua provisão, em condições de assegurar a qualidade do serviço prestado e a sustentabilidade das entidades gestoras, não passando para a próxima geração o ónus do envelhecimento precoce das infraestruturas, e operando num cenário de eficiência e melhoria contínua de forma a não penalizar indevidamente os utilizadores com custos resultantes de uma ineficiente gestão dos sistemas. De acordo com este princípio, é fundamental evitar práticas de subsídio cruzada entre estes serviços e outras atividades desenvolvidas pela Câmara Municipal.

A recuperação de custos pode ser conseguida por uma de três vias, isoladamente ou em combinação:

Exclusivamente pela cobrança de tarifas (T1), que é a opção preconizada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro (Lei da Água), que transpõe a Diretiva Quadro da Água (princípio do utilizador-pagador), e pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, Lei das Finanças Locais, promovendo a equidade e a sensibilização para uma melhor utilização dos serviços, ou pelo recurso complementar a subsídios à exploração da autarquia (T2), ou, ainda, pelo recurso a transferências (T3).

**A opção (T1) de recuperação dos custos exclusivamente pela cobrança das tarifas foi aquela que foi considerada neste documento.**

A redução de (T1) à custa das opções (T2) ou (T3) deve ser uma decisão do órgão Municipal com competência para a aprovação dos respetivos tarifários, definido para cada serviço o nível de receitas que é necessário gerar por via tarifária, não devendo este hiato entre T1 e as outras opções (T2 ou T3) ultrapassar cinco anos.

Finalmente, o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, impôs a obrigatoriedade da elaboração de novos regulamentos adaptados às situações concretas, com um conteúdo mínimo de disposições a regulamentar, pelo que é de todo imperioso a aprovação, pela Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal, de novos regulamentos onde se preveja, entre outras, o estabelecimento tarifários especiais, faturação e relação com os utilizadores, bem como a disponibilização da informação relevante na *internet*. Os regulamentos atuais estão obsoletos e em desconformidade com as novas disposições legais.

Muito resumidamente, no que ao cálculo das tarifas diz respeito, deve ser regulamentado o seguinte:

### **1. Tarifários especiais**

As tarifas de abastecimento, saneamento e gestão de resíduos podem ser reduzidos tendo o nível de rendimentos dos agregados familiares, a dimensão



dos agregados familiares domésticos (famílias numerosas), podendo chegar até à sua isenção.

As tarifas de abastecimento, saneamento e gestão de resíduos podem igualmente ser reduzidas no tocante a instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique.

## **2. Faturação e relações com os utilizadores**

Neste ponto, devem ser abordadas, entre outras, as seguintes situações:

A Verificação extraordinária dos contadores da água;

O Conteúdo das faturas, aplicando-se o princípio da transparência;

O acerto da faturação, materializando-se o disposto na Lei nº 23/96 de 26 de Julho;

O prazo e modalidades de pagamento da fatura, prevendo-se a diversificação de meios de pagamento por parte do utilizador;

As situações de interrupção e suspensão e restabelecimento dos serviços.

## **3. Disponibilização de informação na *internet***

A Câmara Municipal deve disponibilizar toda a informação essencial sobre a sua atividade nos termos da legislação em vigor, nomeadamente o relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas, os regulamentos de serviço, os tarifários, as condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores, os resultados da qualidade da água, outros indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores e os contactos e horários de atendimento.

Paços do Concelho, 23 de novembro de 2012

(Agnelo Costa)

(Técnico superior economista)

## ANEXO

*Dossier*, com balancetes e outros documentos das Funções de Abastecimento, Saneamento e Resíduos, extraídos do Sistema de Contabilidade Autárquica.